



Número: **0800752-75.2019.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 39.920,00**

Processo referência: **0800752-75.2019.8.20.5001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (APELANTE)	THALES MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) EZANDRO GOMES DE FRANCA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
98668 26	01/06/2021 19:10	AC 0800752-75.2019.8.20.5001 - DPVAT - graduação - decisão correta - prescrição - inadimplemento do



**EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0800752-75.2019.8.20.5001.

ORIGEM: 23ª Vara Cível da Comarca de Natal.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

APELADO: ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR.

RELATOR: Juiz RICARDO TINOCO DE GOES (CONVOCADO).

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SINISTRO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 – GRADUAÇÃO DOS DANOS.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO: ACIDENTE OCORRIDO EM 25.10.2014 – PRESCREVE EM 03 (TRÊS) ANOS A AÇÃO VISANDO RESSARCIMENTO POR DPVAT – ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL – INVALIDEZ PERMANENTE – HIPÓTESE EM QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL REFERE-SE À DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DA INCAPACIDADE, QUE COINCIDE COM A EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL CORRESPONDENTE – APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCO O CONHECIMENTO DA ALEGADA INCAPACIDADE – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DEVE CORRESPONDER A



GRADUAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O DANO DELE DECORRENTE – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – INADIMPLEMENTO DO DPVAT – IRRELEVÂNCIA – O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A QUEM FOR VITIMADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DEZEMBRO DE 1974.
PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, promovida por **ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR**.

02. Por sentença, o juízo *a quo* rejeitou: “...as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente parte da pretensão autoral para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora” (ID 9637339).

03. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, suscitando a ocorrência de prescrição e pleiteando pela reforma da sentença, pelo fato de o proprietário do veículo encontrar-se inadimplente com o seguro obrigatório.



04. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

05. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

06. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

07. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:

III.1 – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO:

08. Alegou a apelante, como prejudicial de mérito, que já decorreu o prazo prescricional para ajuizamento da demanda, vez que o acidente ocorreu em 25.10.2014, e a presente ação somente foi proposta em 11.01.2019. *Data vénia*, não merece prosperar o pleito recursal.

09. De fato, o art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil estabelece que prescreve em 03 (três) anos a ação visando indenização coberta pelo DPVAT, nos casos em que o sinistro ocorreu após o advento do atual Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e



a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

10. Ainda nesta esteira de raciocínio, tem-se o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -PREScrição - PRAZO - TRÊS ANOS - SÚMULA 405 DO STJ - INVALIDEZ PERMANENTE - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PRESUNÇÃO - LAUDO PERICIAL. 1. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em caso de invalidez permanente, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o beneficiário teve ciência inequívoca de sua incapacidade, pois só a partir de então teve ele conhecimento do fato gerador do seu direito de ser indenizado. 3. Quando a invalidez permanente não for notória, é de se presumir que o beneficiário teve ciência inequívoca dela com a elaboração do laudo pericial, salvo se houver prova segura de que a ciência da invalidez se deu em data anterior. (TJ-MG - AC: 10016150141535002 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019).

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREScrição. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE ATESTA A NOTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE SOMENTE DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PREScrição AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - O art. 206, § 3º IX, do CC, segundo o qual prescreve em 03 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, deve ser interpretado e aplicado à luz da Súmula nº 278, do STJ, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve



ciência inequívoca da incapacidade laboral" - Havendo a notificação da condição de saúde em prazo inferior, no presente caso, durante a tramitação da respectiva ação judicial, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RN - AC: 20180073620 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara Cível).

11. Todavia, a situação trazida à análise trata-se de exceção à regra prevista no referido dispositivo legal, cuja contagem se dá a partir da data do acidente automobilístico.

12. Note-se que cabe à perícia oficial verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, com o fim de possibilitar o pagamento da indenização devida, conforme estabelece o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 8.441/92:

“§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)”

13. Como se vê, para que seja efetuado o pagamento da indenização devida, o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido pelo Instituto Médico Legal, de modo que a realização do laudo pericial se constitui em condição para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sendo assim, em hipóteses como a ora analisada, o termo inicial do prazo prescricional coincidirá com a ciência inequívoca do grau de invalidez pela vítima, que somente é atestado com a emissão do laudo pericial, e não a partir do sinistro.



14. De tal modo, há de se considerar que mesmo tendo o acidente ocorrido em 25.10.2014, conforme o aduzido pelo juízo de primeiro grau: “*No caso dos autos, verifica-se que o autor ainda não se submeteu a nenhum laudo médico capaz de tornar inequívoco o conhecimento da sua alegada incapacidade. Como é somente a partir da efetiva ciência do caráter permanente da invalidez que passa a correr o prazo prescricional de 03 (três) anos, não há como ser acolhida a prescrição aduzida.*” (ID 9637342), de sorte que tal data seria o marco para a contagem do prazo prescricional, não se configurando, no presente caso, portanto, a prescrição do direito de ação, conforme enunciado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*” (Súmula nº 278, Superior Tribunal de Justiça).

15. Tecidas essas considerações, não se verifica a alegada prescrição.

III.2 – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

16. A apelante se insurgiu contra a condenação, pelo fato do proprietário do veículo encontrar-se inadimplente com o seguro obrigatório.

17. O juízo *a quo* rejeitou: “*...as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente parte da pretensão autoral para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais)a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora*” (ID 9637339), atentando para as regras de graduação previstas na legislação, em especial, no caso, o inciso II, § 1º, art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com alterações posteriores:



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

18. No tocante a alegação de que o proprietário do veículo se encontrava inadimplente em relação ao DPVAT, esta não pode prosperar, pois é devido o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, consoante previsão no art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974.

19. Nesse diapasão, segue a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.
VITIMA. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE.
IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A indenização pelo seguro obrigatório DPVAT é devida mesmo em caso de inadimplemento do respectivo prêmio e de ser a vítima proprietária do veículo causador do acidente. Inteligência da Súmula 267/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02846019320188090006, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 17/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE - IRRELEVÂNCIA SÚMULA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos



Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (STJ, súm. 257). Mostra-se desarrazoada a pretensão de redução da verba honorária se foi ela fixada de acordo com os parâmetros legais e em observância ao valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC/15). Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000190604264001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 14/07/2019, Data de Publicação: 30/07/2019).

20. Tecidas essas considerações, e sem maiores delongas, merece ser mantida a Sentença fustigada.

IV – CONCLUSÃO:

21. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 01 de junho de 2021.

HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça

